

**RECLAMAÇÃO 9.941 SERGIPE**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**RECLTE.(S)** : **UNIÃO**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**RECLDO.(A/S)** : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **LUIZ CARLOS DOS SANTOS**  
**ADV.(A/S)** : **JOSÉ AUGUSTO ANDRADE**  
**INTDO.(A/S)** : **METALFER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONTAGEM  
LTDA**

Trata-se de reclamação constitucional, com pedido de medida liminar, proposta pela União, contra acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que, ao impor multa pessoal ao representante judicial da Fazenda Nacional nos autos da Apelação Cível 395427-SE (Processo 2006.85.01.000012-0), teria afrontado o quanto decidido por esta Corte na ADI 2.652/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa.

O acórdão ora reclamado ficou assim ementado:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
NITIDAMENTE PROTELATÓRIOS. CONDENAÇÃO DO  
PROCURADOR FEDERAL QUE OS SUBSCREVEU EM MULTA  
DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA (DO PROCESSO  
PRINCIPAL). ACLARATÓRIOS REJEITADOS.*

*1. O magistrado não é obrigado a responder todos os questionamentos formulados em sede de Apelo ou Embargos de Declaração, podendo resolver a questão posta a exame de acordo com fundamentos originados de seu modo de entender o litígio.*

*(...)*

*4. Os aclaratórios opostos atrasam de forma inaceitável o feito, podendo perfeitamente ser classificados de protelatórios, devendo assim ser aplicada multa em desfavor do Procurador Federal que os subscreveu (...).” (grifos meus).*

A União pugnou, inicialmente, pela suspensão liminar do ato impugnado, a fim de afastar a aplicação da multa pessoal, sob a alegação

**RCL 9941 / SE**

de que, além do acórdão recorrido ir de encontro à decisão proferida pelo Plenário desta Corte no julgamento da ADI 2.652/DF, sua cobrança recairia sobre os subsídios do procurador, verba de caráter alimentar.

No mérito, a reclamante sustenta, em síntese, que é incabível a imposição da referida multa de forma pessoal ao procurador da Fazenda Nacional, pois o Supremo Tribunal Federal deu interpretação ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal, para declarar que a ressalva contida na parte inicial desse dispositivo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos a outros regimes jurídicos.

Deferi, em 18/3/2010, a medida liminar requerida.

A autoridade judiciária reclamada prestou informações em 25/6/2010.

A Procuradoria Geral da República manifestou-se pela procedência da reclamação.

É o relatório necessário.

Decido.

Bem examinados os autos, entendo que a pretensão merece acolhida.

Esta reclamação aponta como paradigma a decisão do Plenário deste Tribunal proferida na ADI 2.652/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, que porta a seguinte ementa:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 10358/2001. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.*

**RCL 9941 / SE**

1. *Impugnação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil, na parte em que ressalva ‘os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB’ da imposição de multa por obstrução à Justiça. Discriminação em relação aos advogados vinculados a entes estatais, que estão submetidos a regime estatutário próprio da entidade. Violação ao princípio da isonomia e ao da inviolabilidade no exercício da profissão. Interpretação adequada, para afastar o injustificado discrimen.*

2. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para, sem redução de texto, dar interpretação ao parágrafo único do artigo 14 do Código de Processo Civil conforme a Constituição Federal e declarar que a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos”.*

Verifica-se, assim, que esta Corte deu interpretação conforme ao parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, para determinar que *“a ressalva contida na parte inicial desse artigo alcança todos os advogados, com esse título atuando em juízo, independentemente de estarem sujeitos também a outros regimes jurídicos”.*

No caso em exame, o juízo reclamado determinou a aplicação de multa pessoal ao procurador da Fazenda Nacional, o que, por certo, viola a decisão prolatada na ADI 2.652/DF.

No mesmo sentido, menciono, entre outros precedentes, a Rcl 5.133/MG e a Rcl 7.181/CE, ambas de relatoria da Min. Cármen Lúcia, estando a primeira assim ementada:

**“RECLAMAÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. MULTA PESSOAL. SANÇÃO DISCIPLINAR. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 2.652/DF. 1. Os procuradores federais estão incluídos na ressalva do parágrafo único do art. 14 do Código de Processo Civil, não**

**RCL 9941 / SE**

*sendo possível, assim, fixar-lhes multa em razão de descumprimento do dever disposto no art. 14, inc. V, do Código de Processo Civil. 2. Sem discutir o acerto ou desacerto da condenação por litigância de má-fé - prevista no art. 17, inc. V, do Código de Processo Civil -, imposta pela autoridade reclamada, tem-se que a condenação pessoal do Procurador do Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de multa processual é inadequada porque, no caso vertente, ele não figura como parte ou interveniente na Ação. 3. Reclamação julgada procedente". (grifei)*

Isso posto, **julgo procedente** esta reclamação, nos termos do art. 161, parágrafo único, do RISTF, para cassar a decisão ora reclamada, proferida nos autos da Apelação Cível 395427-SE (Processo 2006.85.01.000012-0), **apenas e tão somente** na parte em que impõe multa pessoal ao Procurador da União.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2013.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

Relator